



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



EMENDA SUPRESSIVA nº 27/2025

AO PROJETO DE LEI PL Nº 37 DE 2025

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 350/2025
Data: 07/07/2025 - Horário: 14:45
Legislativo - EMD 27/2025

EMENTA: "Suprime os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 37/2025 que Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Manhuaçu em informar os direitos dos cidadãos em tratamento fora do domicílio (TFD) e dá outras providências".

O vereador Allan José Quintão, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao **PL Nº 37 DE 2025**, a saber:

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do PL de Lei nº 37/2025 que possuem a seguinte redação:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar serviço de plantão para o caso de ocorrência de morte de paciente em tratamento, de modo a garantir o traslado do corpo para a cidade de origem, custeados com recurso do programa.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o município às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão competente, configurando crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa o seu descumprimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva visa **retirar os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei**, por apresentarem **vícios de iniciativa, excesso de competência e impropriedades jurídicas** que podem comprometer a legalidade e a constitucionalidade da proposta como um todo.

O dispositivo em questão **autoriza o Poder Executivo a criar serviço de plantão** com fins de custeio do traslado de corpos de pacientes falecidos, com recursos públicos.

Apesar da relevância humanitária da proposta, tal previsão:

- **Implica criação de despesa pública e estrutura administrativa**, matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II da Constituição Federal (de aplicação subsidiária aos municípios).



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



- Carece de **análise orçamentária e estimativa de impacto financeiro**, em violação ao que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Pode comprometer o equilíbrio do projeto original, que não previa encargos financeiros diretos ao município.

O artigo estabelece sanções de natureza **penal-administrativa e civil** (inclusive classificando o descumprimento como **crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa**) sem base legal adequada e com usurpação de competência:

- A **tipificação de crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa é de competência da União**, não cabendo à legislação municipal criar hipóteses autônomas.
- A previsão genérica de sanções sem regulamentação prévia ou critérios objetivos fere o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF).
- A imposição de tais penalidades ao município ou seus agentes **configura excesso de poder regulamentar e vício material**.

Deste modo, a supressão dos artigos 3º e 4º é medida necessária para:

- **Preservar a constitucionalidade do projeto;**
- **Evitar vícios de iniciativa** que poderiam ensejar veto ou questionamento judicial;
- Manter o foco da proposta no âmbito da **regulamentação de comunicação**, sem extrapolar sua finalidade original.

Manhuaçu/MG, 07 de julho de 2025.


ALLAN JOSÉ QUINTÃO